



**Prefeitura Municipal de Erechim**

# **CÓDIGO DE POSTURAS**

**Lei n.º 1.198 de 22 de Outubro de 1971**



**Prefeitura Municipal de Erechim**

**CÓDIGO  
DE  
POSTURAS**

**Lei n.º 1.198 de 22 de Outubro de 1971**

**Empresa Gráfica Carraro Ltda. — Erechim**

# Lei N.º 1.198 de 22 de Outubro de 1971

## INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

IRANY JAIME FARINA, Prefeito Municipal de Erechim,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

- Art. 1º — Este Código contém, respeitadas as jurisdições federal e estadual, medidas de polícia administrativa a cargo do município, reunindo preceitos gerais de higiene e ordem pública que devem ser observados em seu território e cominando as respectivas penas.

#### Capítulo II

##### Das Infrações e das Penas

- Art. 2º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Art. 3º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração
- § 1º — A responsabilidade, em caso de coautoria é solidária.
- § 2º — Pelos atos praticados por incapazes sob pátrio poder, tutela ou curatela, são responsáveis os respectivos pais, tutores ou curadores.
- § 3º — Os empresários, empregadores, empreiteiros, parceiros, proprietários, etc., são responsáveis pelos atos de seus prepostos, assim como o coautor pelo coacto.
- Art. 4º — As penalidades aplicáveis, dependendo da gravidade da infração, constarão do seguinte:
- I — Advertência;
  - II — Multa;
  - III — Apreensão;
  - IV — Embargo;
  - V — Suspensão;
  - VI — Cassação da Licença;
- § único — Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- Art. 5º — A pena de advertência será aplicada, por escrito, quando, em face das circunstâncias, se entender sem gravida-

- de a infração punível com multa e fôr primário o infrator.
- § único — A pena de advertência será registrada, para os devidos fins, em livro próprio.
- Art. 6º — As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei.
- § 1º — A reincidência genérica, assim entendida a repetição de qualquer infração prevista neste código (art. 2º), importará na aplicação, em dobro, da multa anteriormente aplicada.
- § 2º — A reincidência específica, repetição de infração ao mesmo dispositivo legal elevará a multa para 3 (três) vezes o valor da anteriormente aplicada.
- § 3º — A pluri reincidência importará, seja ela genérica ou específica na aplicação da multa prevista nos moldes dos parágrafos anteriores em dobro.
- § 4º — Para que se caracterize reincidência é necessário que a infração anterior já tenha sido punida em caráter definitivo.
- § 5º — Só se considera reincidência a repetição de infração dentro do prazo de 1 (um) ano.
- § 6º — Quando não houver disposição expressa a pena de multa será de um décimo a um salário mínimo regional.
- § 7º — As reincidências ao disposto no Título III, Capítulo V serão punidas com o dobro da multa anteriormente aplicada.
- Art. 7º — A pena de multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, com tôdas as consequências legais, inclusive cobrança judicial.
- Art. 8º — A aplicação de multa não libera o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isenta da reparação de danos eventualmente causados.
- Art. 9º — As penas de apreensão, embargos, suspensão e cassação de licença são aplicáveis aos casos taxativamente previstos e obedecidas as formalidades legais.
- Art. 10 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Se tal não fôr possível depósito será feito em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
- § único — A coisa apreendida só será devolvida depois de paga multa e indenizadas as despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.
- Art. 11 — No caso de não retirada da coisa apreendida no prazo de quinze dias, providenciará a Prefeitura em sua venda em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na satisfação da multa e despesas a que se refere o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante recibo.

### Capítulo III

#### Dos Autos de Infração

- Art. 12 — Verificada a infração, lavrará a autoridade ou funcionário o respectivo auto, segundo modelo aprovado e que conterà obrigatoriamente:
- I — dia, mês, ano, hora e local em que fôr lavrado;
- II — nome e cargo de quem o lavrar;
- III — sucinto relato da ação ou omissão faltosa, inclusive pormenores que atenuarem ou agravarem a infração;
- IV — nome, profissão, idade, estado civil e domicílio do infrator; em se tratando de pessoa jurídica serão indicados a denominação, ramos de atividade, sede e endereço;
- V — o dispositivo infringido;
- VI — as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.
- 1º — O auto de infração será lavrado em duas vias, entregue a segunda ao infrator.
- 2º — Recusando-se o infrator a assinar o auto e receber a cópia, será o fato certificado pelo atuante e testemunhado, se possível, por duas pessoas.
- Art. 13 — Ciente da atuação, terá o atuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, querendo.
- § único — A defesa será deduzida em requerimento escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com as provas de que dispuser o atuado.
- Art. 14 — Decorrido o prazo de dez (10) dias irão os autos, com ou sem defesa, ao conhecimento do Prefeito.
- Art. 15 — Ao Prefeito caberá homologar ou negar homologação à atuação, bem como julgar da procedência ou improcedência da defesa, ouvida, sempre que julgar necessário a Consultoria Jurídica.
- Art. 16 — Julgando procedente o auto, especificará o Prefeito a natureza da pena ou penas aplicáveis e, em caso de multa, arbitrará dentro dos limites legais, o seu quantum.
- Art. 17 — Da decisão do Prefeito não caberá recurso de natureza administrativa.
- Art. 18 — Cientificado da decisão, terá o infrator o prazo de cinco (5) dias para dar-lhe cumprimento sob as penas da lei.
- § único — Conforme o caso, poderá o Prefeito, mediante despacho justificado, estabelecer prazo maior ao infrator.
- Art. 19 — Ao Prefeito será lícito determinar sindicâncias ou diligências, antes do julgamento.

**TÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

- Art. 20 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.
- Art. 21 — Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- § único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remetendo cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

**Capítulo II**  
**Da Higiene das Vias Públicas**

- Art. 22 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 23 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio sarjeta fronteiros às respectivas residências ou estabelecimentos.
- § 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º — E' absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 24 — E' proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 25 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir, dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 26 — Para preservar de maneira geral a higiene pública terminantemente proibido:
- I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
  - II — lavar automóveis ou outros quaisquer veículos nos passeios e vias públicas;
  - III — consentir o escoamento de águas servidas das

sidências para a rua;

- IV — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V — queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII — conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 27 — E' proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 28 — E' expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 29 — Não é permitido senão à distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.
- Art. 30 — Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.
- Capítulo II**  
**Da Higiene das Habitações**
- Art. 31 — As edificações urbanas e suburbanas deverão ser mantidas caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.
- Art. 32 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédio e terrenos.
- § único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.
- Art. 33 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.
- § único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- Art. 34 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único — Não serão considerados como lixo os resíduos de casas e oficinas, os restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias alimentícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, como a terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 — Nenhum prédio em via pública dotada de rede de esgotos poderá ser habitado sem que disponha de utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º — Não é permitido, nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo casos justificáveis.

Art. 36 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos que produzam idêntico efeito.

Art. 37 — Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de um décimo de um salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Da Higiene da Alimentação

Art. 38 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único — Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de

mais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2º — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

40 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, de molde a assegurar-lhes a higiene;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou taboleiros, rigorosamente limpos;

III — as gaiolas para aves serão construídas de tal modo que lhes facilite a limpeza.

§ único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

41 — É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I — aves doentes;

II — frutas não sazoadas;

III — legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

42 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

43 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

44 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos pela forma prevista na legislação estadual competente;

II — as salas de preparo dos produtos devidamente protegidas contra moscas.

45 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

46 — As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo de um salário mínimo vigente na região.

### Capítulo IV

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 47 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem de louça, talheres, etc., deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou detergente adequado;

III — Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Art. 48 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 49 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 50 — As infrações ao disposto no presente capítulo serão punidas com multas no valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

### TÍTULO III

## DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### Capítulo I

#### Da Moralidade e Sossêgo Público

Art. 51 — E' expressamente proibido às casas de comércio localizado ou ambulante, livrarias, bancas, estandes, etc., a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único — A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 52 — Não serão permitidos banhos nos rios, corregos, açudes, etc., exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para tal.

§ único — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 53 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único — As desordens, algazarras, ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à respectiva multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 54 — E' expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I — os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas e quaisquer outros aparelhos;

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da

Prefeitura;

IV — os produzidos por arma de fogo;

V — os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apitos, ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

§ único — Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I — Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 55 — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes da cinco horas e depois das 22 horas, salvo por ocasião das festas natalinas, ou toques de rebate por ocasião de incêndio, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 56 — E' proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 57 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção por rádio e televisão.

§ único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das dezoito às vinte e quatro horas, nos dias úteis.

Art. 58 — As infrações a êste capítulo serão punidas com multa de valor correspondente a um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas aplicáveis.

### Capítulo II

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 59 — Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 60 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 61 — São proibidas, nos termos da legislação federal, as explorações comerciais, com ou sem fito de lucro, de espetáculos ou números isolados de hipnotismo e letargia de qualquer espécie, tipo ou forma, apresentados em clubes de qualquer natureza, auditórios, palcos ou estúdios de rádio e de televisão, bem assim em quaisquer locais públicos, com ou sem pagamento de ingressos.

- § 1º — Ficam excluídas da proibição as demonstrações de caráter puramente científico, sem fito de lucro, direto ou indireto, executadas por médicos com curso especializado na matéria, observada a legislação federal.
- § 2º — Aos menores de dezoito anos não é permitido o ingresso nos locais onde se realizarem demonstrações científicas de hipnotismo e letargia.
- Art. 62 — Não são permitidas transmissões radiofônicas ou televisadas das demonstrações mencionadas no artigo anterior, exceto em circuito fechado, restrito ao auditório onde se efetuarem.
- Art. 63 — Em todas as casas de diversões serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:
- I — tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;
  - II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
  - III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
  - IV — os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
  - V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
  - VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
  - VII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, veladas apenas com reposteiros ou cortinas;
  - VIII — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
  - IX — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- § único — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assentir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.
- Art. 64 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.
- Art. 65 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares para as autoridades do Juizado de Menores, policiais e funcionários municipais encarregados da fiscalização.
- Art. 66 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- 1º — Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
  - 2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.
- Art. 67 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou estádio.
- Art. 68 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.
- Art. 69 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:
- I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
  - II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.
- Art. 70 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I — Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
  - II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
  - III — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões e ainda deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado e que não será aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- Art. 71 — É permitido, nos cinemas, a projeção de mensagens publicitárias, sob a forma de "filmes", "filmletes" e "slides" observada a legislação federal competente.

- § 1º — As mensagens publicitárias serão projetadas à meia luz, no intervalo de cada sessão.
- § 2º — A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias antes de cada sessão será de três minutos.
- Art. 72 — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- § 1º — A autorização de funcionamento das diversões de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público da vizinhança.
- § 3º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
- Art. 73 — Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos regionais, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- § único — O depósito será resituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.
- Art. 74 — Na localização de "dancings", "boites", ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.
- Art. 75 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 76 — Excetuam-se das disposições do artigo anterior as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.
- Art. 77 — E' expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.
- § único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

- Art. 78 — As infrações às disposições do presente capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Dos locais de Culto

- Art. 79 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.
- Art. 80 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 81 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 82 — As infrações ao presente capítulo serão punidas com multa do valor correspondente a um décimo a um salário mínimo vigente na região.

### Capítulo IV

#### Do Trânsito Público

- Art. 83 — O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 84 — E' proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- § único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.
- Art. 85 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- 1º — Será tolerada, excepcionalmente, a descarga e permanência temporária, na via pública, a critério da Prefeitura, de materiais que não possam ser descarregados diretamente no interior dos prédios.
- 2º — Na zona central da cidade poderá o Executivo regulamentar o serviço de carga e descarga de mercadorias, inclusive estabelecendo horário.
- Art. 86 — E' expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I — conduzir animais ou veículos em disparada;
  - II — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III — atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam molestar os transeuntes.

- Art. 87 — E' expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para sinalização de trânsito, advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 88 — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- Art. 89 — Poderá o Executivo regulamentar o trânsito nas ruas centrais da cidade, proibindo, ou impondo horário quanto à circulação de veículos pesados ou de tração animal.
- Art. 90 — E' proibido embarçar ou molestar pedestres por tais meios como:
- I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
  - II — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
  - III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
  - IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
  - V — conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

§ único — Excetuam-se do disposto no item II, d'este artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 — A infração de qualquer disposição d'este capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será punida com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo V

##### Das Medidas Referentes aos Animais

- Art. 92 — E' proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 93 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- Art. 94 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e ressarcimento das despesas com a sua manutenção.
- § único — Não sendo retirado o animal nesse prazo, proceder-se-á sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- Art. 95 — E' proibida a criação ou engorda de porcos, ou outra qualquer espécie de gado, no perímetro urbano da cidade.

Art. 96 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 97 — Os espetáculos e exibição de feras e animais perigosos só serão permitidos com as precauções necessárias à garantia da segurança pública.

Art. 98 — E' expressamente proibido:

- I — criar abelhas na zona urbana;
- II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 99 — E' expressamente proibido o mau trato aos animais, quer por atos de crueldade, quer por exigir-lhe esforço ou trabalho superior às suas forças.

Art. 100 — A infração a qualquer disposição d'este capítulo será punida com multa do valor correspondente de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

#### Capítulo VI

##### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 101 — Todo o proprietário ou ocupante de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro do mesmo.

Art. 102 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao responsável, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao extermínio.

Art. 103 — Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20%), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de um décimo a meio salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo VII

##### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 104 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 105 — São considerados inflamáveis:

- I — o fósforo e os materiais fosforados;
- II — a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III — os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V — tôda e qualquer substância cujo ponto de inflama-

bilidade seja acima de cento e cinco graus centígrados.

- Art. 106 — Consideram-se explosivos:
- I — os fogos de artifício;
  - II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
  - III — a pólvora e o algodão pólvora;
  - IV — as espoletas e estopins;
  - V — os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
  - VI — os cartuchos de guerra, caça e minas.
- Art. 107 — E' absolutamente proibido:
- I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
  - II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
  - III — depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § unico — Aos varejistas será permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo.
- Art. 108 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º — Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
- § 2º — Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art. 109 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- § 1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
- Art. 110 — E' expressamente proibido:
- I — queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
  - II — soltar balões em tôda a extensão do município;
  - III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
  - IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

1º — A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

2º — Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 111 — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá ameaçar, de algum modo, a segurança pública.

2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 112 — As infrações e disposições dêste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um a cinco salários mínimos vigentes na região além de outras medidas cabíveis, inclusive responsabilidade civil ou criminal, se fôr o caso.

#### Capítulo VIII

##### Da Cobertura Florestal e Das Pastagens

Art. 113 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na defesa da cobertura florestal e das pastagens.

Art. 114 — E' expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 115 — As infrações a êste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de indenização ou outras medidas cabíveis.

#### Capítulo IX

##### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras e Olarias

Art. 116 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 117 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

- 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
- a) — nome e residência do proprietário do terreno;
  - b) — nome e residência do explorador, se êste não for o proprietário;
  - c) — localização precisa da entrada do terreno;
  - d) — declaração do processo de exploração e da qualida-

de do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.  
§ 2º — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) — prova de propriedade do terreno;
- b) — autorização para a exploração passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;
- c) — planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de cem metros em tôrno da área a ser explorada;
- d) — perfís do terreno em três vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequenas proporções, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 118 — As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

§ único — Será interdita a pedra ou parte da pedra, embora licenciada e explorada de acôrdo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 119 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 120 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o alvará de licença anteriormente concedida.

Art. 121 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 122 — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 123 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I — declaração expressa da espécie do explosivo a ser empregado;
- II — intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV — toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 124 — A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I — As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores da vizinhança pela fuma-

ça ou emanções nocivas;

II — quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Art. 125 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 126 — E' proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I — a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III — quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer modo a estagnação das águas;
- IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra de arte construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

Art. 127 — As infrações as disposições do presente capítulo serão punidas com multa do valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

#### TITULO IV DA POLICIA URBANISTICA Capítulo I Contrôle das Edificações

Art. 128 — Não poderão ser executadas, sem prévia licença da Municipalidade, obras de construção ou reconstrução parcial ou total de edificações de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes, observado o disposto no presente Código, no Código de Obras e demais legislação aplicável.

§ único — O assentamento dos equipamentos internos de distribuição hidráulica, energia elétrica, rede telefônica, extinção de incêndio e coleta de esgotos sanitários e águas pluviais, obedecerão às normas e prescrições dos órgãos ou empresas concessionárias competentes.

#### Das Demolições

Art. 129 — A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura, expedida pelo órgão competente.

§ 1º — Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou

de qualquer construção que tenha mais de oito metros de altura no alinhamento de logradouros públicos ou afastado deles, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional, legalmente habilitado.

§ 2º — No requerimento em que for pedida a licença para demolição compreendida no parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento conjuntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3º — Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e, bem assim, para evitar o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

§ 4º — O órgão competente poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

#### Tapumes

Art. 130 — Nas edificações até três (3) metros do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º — O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizem dos passeios dos logradouros.

§ 2º — O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:

a) — a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio: nem exceder de dois metros (2m);

b) — a sua altura não poderá ser inferior a três metros (3m) e deverá ter bom acabamento;

c) — quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea "a" do presente parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até cinquenta centímetros ... (0,50m) do meio fio;

d) — o material a ser usado nos tapumes poderá ser todo aquele aprovado por órgão de tecnologia.

Art. 131 — Nas edificações afastadas mais de três metros (3m) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não po-

derá ocupar o passeio.

Art. 132 — Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 133 — Para as obras de construção, elevação e reparo de muros até três metros (3m) não há obrigatoriedade de colocação de tapumes.

Art. 134 — Os tapumes das obras paralisadas por mais de cento e oitenta (180) dias terão que ser retirados.

#### Andaimes

Art. 135 — Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

a) — terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal;

b) — terão as faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros;

c) — os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) em relação ao nível do passeio do logradouro fronteiro à obra.

Art. 136 — Os andaimes quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no art. 135 não poderão ter passadiços com largura inferior a um metro (1m) nem superior a dois metros (2m), respeitadas sempre as normas do art. 130, § 2º, deste Código.

Art. 137 — Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, atenderão ainda as seguintes normas:

a) — a largura dos passadiços não poderá ser superior a um metro (1m);

b) — serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 138 — Os andaimes das obras paralisadas por mais de cento e oitenta (180) dias terão que ser retirados.

#### Proteções para Execução de Obras

Art. 139 — A execução de qualquer obra acima de seis metros (6m) em relação ao nível do terreno circundante, implicará na obrigatoriedade de colocação conjunta de bandejas de proteção e elementos de vedação que visem impedir a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas e só serão retirados quando se tornar necessário executar os revestimentos externos das edificações

Art. 140 — As bandejas de proteção serão colocadas sempre ao nível do 2º pavimento, nas edificações ou construção com dois (2) ou mais pavimentos ou na altura máxima de três metros (3) em relação ao nível do terreno circun-

dante se elas possuírem um só pavimento com altura total igual ou superior a seis metros (6m). Em ambas as situações, as bandejas de projeção serão colocadas em todo o perímetro da edificação.

§ 1º — Quando se tratar de obras em edificações ou construções contíguas às divisas do lote e existirem edifícios construídos nos lotes vizinhos que impeçam a colocação de bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situarão, sempre, ao nível do piso das edificações ou construções onde suas obras se realizem, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõe a cobertura desses edifícios existentes vizinhos. Em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe este capítulo.

§ 2º — As bandejas de proteção terão a largura mínima de um metro (1m) e deverão ser construídas com bom acabamento de modo a permitir atender as finalidades a que se destinam.

Art. 141 — Os elementos de vedação que existirão obrigatoriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até o último pavimento além do estabelecido artigo 140 e seu parágrafo primeiro, poderão ser executados em madeira ou tela metálica, respeitado o espaçamento máximo de dez centímetros (0,10m) entre as taboas e o diâmetro máximo de dez centímetros (0,10m) para a malha, respectivamente.

Art. 142 — Quando se tratar de obra nas edificações contíguas às divisas de terrenos acidentados, havendo terrenos construídos nos lotes vizinhos que se situe em níveis mais baixos ou se em relação àquelas obras houver uma diferença de nível acentuada entre o logradouro e o lote em questão, serão aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 140 e seus parágrafos, mesmo que essas edificações ou construções tenham um só pavimento ainda que com menos de seis metros (6m) de altura.

§ 1º — As proteções para a execução dessas obras serão colocadas ao nível do piso do 1º pavimento.

§ 2º — Nas obras de acréscimos verticais das edificações ou construções, que se realizem acima da altura prevista no artigo 139 as proteções serão colocadas na lage do piso do primeiro dos pavimentos acrescidos e a elas aplicar-se-ão as normas deste capítulo.

Art. 143 — As edificações ou construções que guardarem em relação ao alinhamento do logradouro e divisa do lote afastamentos iguais ou superiores a um terço de suas alturas, estarão isentas de colocarem proteção para execução de suas obras.

Art. 144 — A infração às disposições do presente capítulo importará na aplicação de multa do valor correspondente de um a cinco salários mínimos vigentes na região, além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição regularização do licenciamento, adatação às exigências legais, reposição ao estado anterior, etc.

## Capítulo II Dos Muros e Cêrcas

Art. 145 — Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los, segundo a zona em que se situam e de acordo com as especificações expedidas pela Secretaria de Obras.—

§ único — A Prefeitura, quando for o caso, fixará prazo para a construção de muros ou cêrcas.—

Art. 146 — Serão comuns os muros e cêrcas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes proporcionais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 147 — Aos infratores será aplicada a multa correspondente ao valor de um décimo do salário mínimo vigente na região por mês de mora na construção de muros ou cêrcas, a contar da notificação a que se refere o parágrafo único do artigo 145 deste Código.—

## Capítulo III Dos Cordões e Calçadas

Art. 148 — É obrigatório o cordão e calçada na testada dos terrenos situados na cidade, vilas e povoados, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.—

Art. 149 — Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados pela Prefeitura.

Art. 150 — As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 151 — Se o proprietário não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura ficará sujeito a multa correspondente a um décimo do salário mínimo vigente na região por mês de mora, a contar da data da respectiva notificação.

§ único — A Prefeitura poderá mandar construir a calçada por sua conta, cobrando as despesas do proprietário com um acréscimo de 20%, independentemente da multa que houver incidido.

Art. 152 — Todo o proprietário ou morador da cidade, vilas e povoados, que possuir garagem será obrigado a construir as rampas que forem necessárias. Ditas rampas não de

verão impedir, de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embaraçar o trânsito público, pena de multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além do cumprimento da disposição legal.

#### Capítulo IV

##### Dos Coretos e Palanques Provisórios

Art. 153 — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua estrutura e localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;

IV — serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ único — Uma vez fluído o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que julgar conveniente.

Art. 154 — As infrações, além de outras providências cabíveis, serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo V

##### Do Ajardinamento e Arborização

Art. 155 — O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão da exclusiva atribuição da Prefeitura.

§ único — Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização.

Art. 156 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 157 — As infrações, além de outras medidas cabíveis, inclusive reparação dos danos, serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo VI

##### Dos Cartazes, Anúncios, Postes, Cabos, Fios, etc.

Art. 158 — Nas árvores dos logradouros públicos, postes, monumentos, viadutos, etc., não será permitida a colocação de cartazes, anúncios, faixas, tabuletas; letreiros; etc.; sem

consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 159 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 160 — As colunas de suporte de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 161 — As infrações, além de outras medidas cabíveis, serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo VII

##### Das Bancas para Venda de Jornais e Revistas

Art. 162 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, em logradouros públicos, desde que satisficidas as seguintes condições:

I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — terem o respectivo projeto de construção aprovado pela Prefeitura;

IV — serem de fácil remoção.

Art. 163 — Os infratores, além da demolição, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de meio a dois salários mínimos vigentes na região.

#### Capítulo VIII

##### Dos Monumentos, Fontes, Relógios, etc.

Art. 164 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º — Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º — No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 165 — Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, abertura de letreiros, ou a fixação de cabos ou fios em monumentos.

Art. 166 — As infrações ao disposto no presente capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

**TITULO V**  
**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELICIMENTOS INDUSTRIAIS**  
**E COMERCIAIS**

**Capítulo I**

**Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais**

**Seção I**

**Das Industrias e do Comércio Localizado**

- Art. 167 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.
- Art. 168 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem em proibições constantes deste Código.
- Art. 169 — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares; restaurantes; hotéis; pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 170 — Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento lícenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 171 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas, bem como se houve a devida aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 172 — A licença de localização poderá ser cassada:
- I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;
  - II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
  - III — se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
  - IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**Seção II**

**Do Comércio Ambulante**

- Art. 173 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade

com as prescrições da legislação fiscal municipal e do que preceitua este Código.

- Art. 174 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I — número de inscrição;
  - II — residência do comerciante responsável;
  - III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- § único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 175 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura;
  - II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
  - III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes capazes de molestar os transeuntes.

**Capítulo II**

**Das Feiras Livres**

- Art. 176 — As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela Municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito, para cada caso.
- Art. 177 — As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros do comércio, considerados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.
- Art. 178 — Os gêneros que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando os fiscais os locais que deverão ocupar.
- Art. 179 — Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção, e os de mais gêneros serão expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.
- Art. 180 — As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embarçar o trânsito dos fregueses.
- Art. 181 — Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos os postes de iluminação pública, os troncos e galhos de árvores, sendo permitido, porém, à sombra das mesmas.
- Art. 182 — Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

- Art. 183 — Terminada a feira, os produtos abandonados no local serão arrecadados e, se de valor apreciável, serão postos em leilão pelos fiscais, recolhendo-se o resultado aos cofres municipais, como renda própria.
- Art. 184 — Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.
- Art. 185 — Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem a taxa orçamentária, sendo o recibo a licença.
- Art. 186 — Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem que o feirante prove haver pago a respectiva licença.
- Art. 187 — As infrações serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo, além de outras medidas aplicáveis.

### Capítulo III Da Aferição de Pesos e Medidas

- Art. 188 — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art. 189 — As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.
- § 1º — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- § 2º — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.
- Art. 190 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura.
- Art. 191 — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila, ou substância equivalente.
- § único — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.
- Art. 192 — Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 189.
- Art. 193 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

- Art. 194 — Será aplicada multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, àquele que:
- I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
  - II — deixar de apresentar, quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
  - III — usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

### TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

#### Capítulo I Dos Cemitérios

- Art. 195 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.
- Art. 196 — Os cemitérios serão localizados em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção dos ventos e afastado, tanto quanto possível, dos centros de população.
- Art. 197 — A área de cada cemitério será cercada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, com tendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupo, ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.
- Art. 198 — As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma das outras por paredes de espessura mínima de quarenta centímetros (0,40m), devendo ser de vinte centímetros (0,20m) a espessura mínima das paredes externas.
- Art. 199 — Deverá haver em cada cemitério um ossário ou local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.
- Art. 200 — Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença da Prefeitura.
- Art. 201 — Os cemitérios terão seus regulamentos próprios, a serem baixados pelo Executivo.

#### Capítulo II Das Inumações

- Art. 202 — Somente em cemitério é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido o enterramento nas i-

- grejas, conventos, hospitais, colégios; fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.
- X Art. 203 — Nenhum sepultamento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, certidão de óbito passada pela autoridade competente.
- X Art. 204 — Na falta de certidão de óbito, o caso será logo comunicado à autoridade policial, que tomará as providências cabíveis.
- √ Art. 205 — Se da certidão de óbito não constar a causa da morte e se houver sinais ou denúncia que a tornem suspeita, a inumação não será feita, antes de levar-se o fato ao conhecimento da polícia.
- √ Art. 206 — Os cadáveres serão inumados dentro dos prazos estabelecidos em lei.
- X Art. 207 — Nenhum cemitério poderá, por motivo religioso, recusar qualquer cadáver, sob pena de ser feito o enterramento com assistência da autoridade policial.

**Capítulo III**  
**Das Exumações**

- X Art. 208 — Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.
- X Art. 209 — Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios, antes do decurso de três anos.
- X Art. 210 — Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso das autoridades sanitárias.
- X Art. 211 — As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias, será efetuada sob a direção e responsabilidade de médico legista podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.
- X Art. 212 — As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas só poderão ser reabertas após o decurso de cinco anos.
- X Art. 213 — As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou serem sepultadas à medida que se desenterrarem.
- X Art. 214 — As infrações ao presente capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

**TÍTULO VII**  
**Capítulo Único**  
**Disposições Finais**

- X Art. 215 — As medidas de polícia administrativa, de competência do Município, não contempladas neste Código, tal como Zo-

neamento Urbano, Loteamento, Horário de Fechamento do Comércio e Indústria, Corridas de Cavalos, etc., serão objeto de legislação especial.

Art. 216 — Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogada a Lei nº 250, de 20 de agosto de 1.953 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de Outubro de 1971.

**IRANY JAIME FARINA**  
Prefeito

Registra-se e Publica-se  
Secretaria de Administração

**PEDRO DE SOUZA**  
Secretário

(Publicado no Jornal A Voz da Serra, dia 7 de novembro de 1971, nº 6)